

## MEMORIAL DO DENUNCIADO

*Sessão de Julgamento Virtual de 25/04/2023 a 02/05/2023*

Inquérito n.º 4.921 (RD-146º)  
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES  
Denunciado: ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER

Brasília | DF  
Abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal  
Inquérito n.º 4.921 (RD-146º)

O denunciado **ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER** comparece à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, para apresentar breves **memoriais** de julgamento.

1. **ALEXANDRE** foi preso em flagrante no dia 09/01/2023, no “acampamento” em frente ao QG do Exército, em decorrência dos atos perpetrados por centenas de pessoas no dia anterior na Esplanada dos Ministérios.
2. Em razão disso, foi denunciado (peça n.º 2.991) pela Procuradoria-Geral da República em 27/02/2023 pelos delitos de incitação ao crime (art. 286, p. ún., CP – pena: detenção, de 3 a 6 meses) e associação criminosa (art. 288, caput, CP – pena: reclusão, de 1 a 3 anos).
3. Em 16/03/2023, o Excelentíssimo Senhor Ministro **ALEXANDRE DE MORAES** concedeu a liberdade ao **DENUNCIADO** e determinou o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, com raio de uso restrito ao seu domicílio (Pet 10.820, peça n.º 15.290).
4. Em 31/03/2023, a resposta à denúncia (peça n.º 10.175) requereu:
  - (i) o reconhecimento de **incompetência material do STF**, porque o **ACUSADO** não possui prerrogativa de função, bem como diante da inexistência de conexão ou continência;
  - (ii) a declaração de **inépcia integral da peça acusatória**, em razão da imputação deficitária que busca a responsabilização objetiva do **ACUSADO**;
  - (iii) por consequência, a **rejeição total da denúncia**.
5. Os autos foram incluídos à sessão virtual de julgamento de 25/04/2023 a 02/05/2023, para decidir pelo recebimento ou não da inicial acusatória.
6. **A denúncia deve ser rejeitada** em relação a **ALEXANDRE KESSLER**.

7. Não há nenhum elemento no caso que atraia a competência desse Excelso Supremo Tribunal Federal: o **DENUNCIADO** não é detentor de foro por prerrogativa de função, tampouco vislumbra-se hipótese de conexão ou continência.
8. O fundamento adotado para justificar o processamento da causa perante esse E. STF (art. 43 do RI-STF) não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. Ademais, autoriza tão somente a competência para investigação, não para processamento e julgamento de ação penal.
9. O **ACUSADO** não praticou e não participou de nenhum ato criminoso realizado no dia 08/01/2023. Foi preso por ter sido **encontrado**, no dia seguinte (09/01/2023), no “acampamento” em frente ao OG do Exército.
10. A denúncia não descreveu qualquer conduta que tenha sido efetivamente praticada por **ALEXANDRE** no bojo desse contexto. Foi denunciado, portanto, única e tão somente por ter estado fisicamente em determinado local e em determinada data.
11. Não há nada na denúncia para além de ilações quanto à coautoria moral/psíquica, decorrente de **presunção** de que **ALEXANDRE** tenha tido ciência de condutas praticadas (*em tese*) por outras pessoas, ou então a elas aderido.
12. Portanto, e pelos motivos exposto, requer-se o reconhecimento da incompetência absoluta desse E. STF para processamento e julgamento da ação penal ou, subsidiariamente, a rejeição integral da denúncia em relação a **ALEXANDRE HENRIQUE KESSLER**.

Brasília, 24 de abril de 2023.

  
GUILHERME BRENNER LUCCHESI  
OAB/PR n.º 50.580

THAYRANE DA SILVA A. EVANGELISTA  
OAB/DF n.º 47.189